



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418034**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003858-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON MARQUES DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TELERISCO INFORMAÇÕES INTEGRADAS DE RISCOS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Recurso de Apelação nº 1003858-76.2024.8.26.0100**  
**Comarca: São Paulo – 38ª Vara Cível do Foro Central**  
**Apelante: Anderson Marques de França**  
**Apelado(a): Telerisco Informações Integradas de Riscos S.A.**  
**Juiz(a): Guilherme Rocha Oliva**

Voto nº 36897

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Empresa prestadora de serviços de gerenciamento de riscos a transportadoras de cargas e seguradoras. Motorista profissional que impugna cadastro desabonador constante dos sistemas da requerida. Empresa que apenas repassa informações de caráter público. Ausência de ato ilícito, que afasta o dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 229/232 que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido liminar, cumulada com reparação de danos morais”, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Apela o requerente às fls. 235/249 sustentando, em síntese, que no procedimento de transportes existe uma relação forte de interdependência entre as partes, já que *“quando as gerenciadoras de riscos (de que é exemplo a Recorrida), pontuam para as seguradoras, e conseqüentemente para as transportadoras,*

*que o resultado do gerenciamento de risco foi negativo, por supostos problemas identificados nos motoristas, sem que os profissionais mereçam aquela classificação e sequer saibam das justificativas e critérios que levaram a esta classificação, em radical afronta à Lei Geral de Proteção de Dados.*

*[...] Diante desse cenário refutável, o resultado é lógico e notório: o motorista, mal avaliado injustamente pela gerenciadora de riscos, sem saber os motivos e sem ter nenhum tipo de possibilidade de apresentar a suas razões, deixa de ser contratado, pois, ainda que a empresa transportadora queira admiti-lo para transportar cargas, não encontra viabilidade de assim fazer, uma vez que a carga não será segurada” (fl. 240).*

Aduz que seu perfil profissional foi avaliado negativamente nos sistemas da ré sem que existisse motivo justo/lícito para tanto, e sem apresentar absolutamente nenhuma informação ao próprio titular dos dados. Em razão desse acontecimento (a avaliação negativa lançada ao nome do Recorrente sem motivo justo), o apelante deixou de ser contratado em boas oportunidades de trabalho. Por tais motivos pugna que a compelida a retirar de suas bases sistêmicas avaliações negativas projetadas ao seu nome, não voltando mais a prejudicá-lo nesse sentido, além de também indenizá-lo por danos imateriais.

Aduz que a recorrida, na tratativa administrativa, mostrou-se irredutível, inclusive omitindo

do próprio titular dos dados — autor — as informações diretamente atreladas à sua pessoa.

Assevera que a r. sentença não considerou as abusividades praticadas pela apelada em desfavor do recorrente, o incontestável poder que ela possui de realizar julgamentos no seu perfil profissional e o desrespeito à lei geral de proteção de dados. Insiste que a atividade de gerenciamento de riscos, apesar de não ser devidamente regulamentada, é uma atividade lícita. Este nunca foi o objeto do processo. A questão está na forma como a recorrida exerce as suas funções, já que realiza tratamento de dados do recorrente, julga o perfil profissional dos motoristas, e o próprio titular dos dados não tem oportunidade de saber as informações sobre si mesmo que estão sendo tratadas.

E, ao privar o apelante de oportunidades profissionais, a apelada atingiu diretamente sua honra, autoestima e capacidade de prover seu próprio sustento, valores esses que integram a essência da dignidade humana, sendo cabível a condenação em danos morais.

Assim, *“a reforma da r. sentença condenando a recorrida nos termos do quanto requerido na peça vestibular, notadamente que faça constar em seus cadastros os termos “recomendado”, “aprovado”, “adequado ao risco” ou terminologia que sinalize que o cadastro não possui nenhum tipo de apontamento/restrrição que impeça o*

*Demandante de realizar o transporte de cargas”.*

Recurso tempestivo (fl. 234), não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 77/78) e respondido (fls. 253/274).

Renúncia ao mandato por um dos Patronos do autor, Dr. Claudecir Aparecido Pereira, cf. fls. 289/292.

É o relatório.

Narra o autor que trabalha como motorista de caminhão e tomou conhecimento de que a empresa ré, gerenciadora de riscos, realizou avaliação negativa de seu perfil profissional, mantendo-a em seus sistemas para o transporte de cargas, inviabilizando o desenvolvimento de sua profissão.

Aduz que seu perfil permanece negativo sem qualquer motivo lícito que o justifique, e sem respeito ao contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Afirma que ao entrar em contato com a empresa requerida, não conseguiu resolver a questão.

Ante a atuação arbitrária e ilícita da requerida, ajuizou a presente demanda pugnando “*seja imposta a demandada a obrigação de fazer constar em seus sistemas os termos “adequado ao risco”, “recomendado” ou qualquer outra terminologia positiva correlata, que sinalize que o cadastro do autor não possui nenhum tipo de*

*apontamento/restrição*” (fl. 27). Ainda, pleiteia pela condenação da ré em dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

Ao cabo da instrução processual, r. sentença julgou improcedentes os pedidos, e não merece reforma.

Isso porque, ao contrário do que alega o requerente, a parte ré demonstrou a licitude de sua atividade, ao comprovar que atua no gerenciamento de riscos no setor de transporte rodoviário de cargas e apenas divulga às empresas tomadoras dos serviços, dados, cadastros e informações públicas de potenciais contratados.

Em sua defesa, a empresa ré comprovou que o cadastro do autor em suas bases está vencido desde 2022 (fls. 90), o que, por si só, já é empecilho a contratações futuras.

Outrossim, o áudio colacionado às fls. 08 da inicial, travado entre o autor e funcionário da requerida deixa claro que está pendente entrega de documentação por parte do requerente e que, em verdade, as informações desabonadoras a que o apelante fazia menção se referiam a outra empresa gerenciadora de riscos, que não se confundia com qualquer seguradora.

Ainda, como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*: “o autor ligou ao atendimento da ré (fl. 8 áudio) e foi informado de que foi encaminhada para companhia de

*seguros documentação incluindo certidão de situação processual e cópia da denúncia referente a processo de 2020, de Boca da Mata/AL. O atendente informou ainda que, caso o processo não pertencesse ao autor, seria necessário encaminhar uma certidão de homônimo. A ré não informou qual seguradora [h]avia pedido a informação. Como se vê, a ré somente obteve informação pública (existência de processo crime contra o autor) e a repassou para seguradora que solicitou tal informação [...]” (fls. 231/232).*

Nesse sentido, não foi demonstrado repasse de informações inverídicas sobre o autor — o que, em tese, possibilitaria o controle ou reparação judicial.

Frisa-se que, pelo sistema de gerenciamento da ré, apenas ocorre o repasse de informações desabonadoras sobre o autor, cabendo às empresas seguradoras, transportadoras, ou donos das cargas transportadas o livre arbítrio para contratá-lo. E, em verdade, a empresa ré só reúne dados de consulta pública de possíveis empregados e coloca a disposição das empresas contratantes, não havendo o tratamento abusivo de seus dados pessoais.

Ainda, quando procurada, a empresa apelada repassou todas as informações necessárias e pleiteadas pelo autor, como pode se observar dos áudios por ele juntados.

Assim, não é a atuação da ré que

impede a contratação do profissional motorista pela empresa transportadora.

Em consequência, não há ato ilícito que enseje o dever de indenizar.

Nesse sentido:

*Ação*

*cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais. Propositura por motorista profissional contra empresa prestadora do serviço de gestão de risco. Demandada que no cadastro do motorista anotou restrição pelo fato de o nome dele estar relacionado a evento "roubo de carga", comunicado à autoridade policial. Atuação em exercício regular de direito, cabendo às transportadoras, donos da carga e seguradoras decidir sobre a contratação do motorista. Ação improcedente. Recurso provido.(TJSP;*

*Apelação Cível 1019197-85.2023.8.26.0011; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/12/2024; Data de Registro: 28/12/2024)*

**AÇÃO DE**



*OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empresa de gerenciamento de risco que mantém cadastro destinado a dar suporte às transportadoras na contratação de motoristas, notadamente quanto à análise de risco para o seguro de cargas. Repasse de informações que prejudicam a contratação do autor. Existência de inquérito policial em trâmite contra o réu para investigação dos supostos crimes de contrabando e descaminho. Dados que possuem pertinência com a atividade exercida pelas empresas de transporte. Informação de caráter público. Ausência de ato ilícito ou de incorreção do perfil atribuído ao motorista. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1009491-78.2023.8.26.0011; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)*

*Prestação  
de serviço. Ação de obrigação de fazer e  
não fazer c.c. reparação de danos*

*morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Gerenciamento de risco. As rés desempenham atividade de análise e repasse de informações sobre riscos, com base em dados públicos e verídicos, em atendimento à sua função de mitigação de riscos no transporte rodoviário de cargas. Qualificação negativa do motorista. Ausente demonstração de ato ilícito, erro nas informações ou prática abusiva. Dano moral não configurado, uma vez que não se comprovou qualquer prejuízo efetivo, tampouco prática ilícita por parte das rés. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1021180-04.2023.8.26.0405; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)*

**APELAÇÃO**

**– AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Cadastro que visa proporcionar melhor "gestão de riscos" na área de transporte de cargas – Autor que argui que constam do cadastro da ré**

*supostas informações que lhe prejudicam em suas atividades – Ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor – Sentença de improcedência suficientemente motivada – Negado provimento.(TJSP; Apelação Cível 1037663-12.2023.8.26.0405; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

Logo, uma vez que não há comprovação do dano alegado, não se configurou a responsabilidade do apelado, sendo forçosa a manutenção da r. sentença de improcedência.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro*

*ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)*<sup>1</sup>.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 12% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, com a observação, repisa-se, da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 77/78)<sup>2</sup>.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**

<sup>1</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

<sup>2</sup> “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.